



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELI FRANCO

A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS
CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

PONTA GROSSA

2020



DANIELI FRANCO

**A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS
CONSEQUÊNCIAS LEGAIS**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

Orientador: Guilherme Degraf

PONTA GROSSA

2020



*Chegou forte, decidido e suave.
Fez companhia e trouxe um doce começo.
Para meu filho.*



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar força e disposição para chegar até aqui.

Agradeço ao meu esposo Fernando pessoa com quem amo partilhar a vida, por toda a ajuda que precisei para trilhar este percurso.

Ao meu filho Theo, por me inspirar a seguir em frente, mesmo diante das dificuldades.

Agradeço à minha família pelo apoio que sempre me deram, bem como por todo o esforço em me ajudar cuidando do meu filho, em especial à minha sogra Ivani.

Aos meus pais Liane e Antônio. Amo vocês!

Agradeço a minha irmã Lilian e ao meu cunhado Anderson, que me ajudaram no início desta caminhada.

Agradeço aos professores, que compartilharam suas sabedorias durante a faculdade e assim somaram para o meu desenvolvimento.

Ao meu orientador Guilherme Degraf, o qual se dispôs do seu tempo e dedicação para que eu concluísse esta pesquisa.

Agradeço aos amigos que fiz durante essa jornada, bem como aos amigos que me incentivaram fora da faculdade me desejando força nos dias de desânimo, e por fim a todos que de alguma maneira me ajudaram a concluir esta etapa.

A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

Danieli Franco¹ (Centro Universitário UniSecal)

Guilherme Degraf (a)² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é identificar as formas de violência contra a mulher dentro do relacionamento. A caracterização jurídica da violência doméstica e as suas consequências legais. O tema se justifica pela importância em tratar de um assunto que a cada dia se mostra mais frequente na sociedade e que junto a esta vem trazendo consequências graves à vida das vítimas. O tema em questão é de suma importância acerca do cotidiano das mulheres que vêm sendo vítimas de agressores dentro de sua própria residência, para assegurar a proteção das vítimas. Nota-se que a Lei 11.340 de 2006, contribui muito para com a sociedade tendo em vista que protege as mulheres e previne o cometimento de novos crimes contra elas. Com isso, o presente trabalho esclarecerá as formas de violência doméstica que existem no relacionamento, bem como, apresentará a aplicabilidade da lei penal. A pesquisa se deu por meio de abordagem qualitativa, buscando conhecer e compreender as formas de violências cometidas contra as mulheres. Assim, a abordagem do tema revela-se de suma importância, pois a violência doméstica marca para sempre as vidas femininas.

Palavras-chave: Aplicabilidade penal. Violência doméstica. Tipos de Violência.

THE LEGAL DESCRIPTION OF DOMESTIC VIOLENCE AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

Abstract: The objective of the article is to identify the forms of violence against women within the relationship. The legal description of domestic violence and its legal consequences. The theme is justified by the importance of dealing with a subject that is becoming more frequent in society every day and that together with this has brought serious consequences to the lives of the victims. The issue in question is of paramount importance regarding the daily lives of women who have been victims of aggressors within their own homes, to ensure the protection of victims. It is noted that Law 11.340 of 2006, contributes a lot society with a view to protecting women and preventing the commission of new crimes against them. With this, the present work will clarify the forms of domestic violence that exist in the relationship, as well as, it will present the applicability of the criminal law. The research will hasgiven through a qualitative approach, seeking to know and understand the forms of violence committed against women. Thus, addressing the theme is of paramount importance, as domestic violence forever marks women's lives.

Keywords: Criminal applicability. Domestic violence. Types of Violence.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é identificar as formas de violência contra a mulher dentro do relacionamento.

¹Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: danielifranco95@gmail.com

²Professor orientador. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Modernas Tendências da Criminologia, do Direito Penal e do Direito Processual Penal pelas Faculdades Santa Amélia - SECAL. Professor das disciplinas de Criminologia e de Direito Processual Constitucional no Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: gdegraf@gmail.com

A violência contra as mulheres é um problema social que atinge muitas mulheres em nosso país, o qual resulta em malefícios para a saúde destas, bem como fere os direitos e a dignidade da mulher.

Segundo Dias (2006), o Relatório Nacional Brasileiro retrata o perfil da mulher brasileira e refere que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil. Outros dados também alarmantes, referidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2005, indicam que, no Brasil, 29% das mulheres relatam ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida; 22% não conseguiram contar a ninguém sobre o ocorrido; e 60% não saíram de casa, nem sequer por uma noite. Ao contrário do que a ideologia dominante, muitas vezes, quer fazer crer, a violência doméstica independe de status social, grau de escolaridade ou etnia.

O tema em questão é de suma importância acerca do cotidiano das mulheres que vêm sendo vítimas de agressores dentro de sua própria residência, para assegurar a proteção das vítimas.

O referido tema não é inédito, mas como é de extrema relevância e devido ao vínculo com a área, eis que estagiei no Ministério Público, especialmente atuando em casos de violência doméstica, nota-se que a Lei 11.340 de 2006, contribui muito para com a sociedade tendo em vista que protege as mulheres e previne o cometimento de novos crimes contra elas.

Com isso, o presente trabalho esclarecerá as formas de violência doméstica que existem no relacionamento, bem como, apresentará a aplicabilidade da lei penal.

Teoricamente, os autores Guilherme de Souza Nucci, Maria Berenice Dias, Pedro Rui da Fontoura Porto, Juliana Beloque, Rosane M. Reis Lavigne, entre outros, analisam diversos aspectos da Lei Maria da Penha, dentre elas a aplicabilidade da referida Lei, além das formas de violências cometidas contra a mulher.

Contudo, pretende-se, a partir de uma abordagem qualitativa conhecer e compreender as formas de violências cometidas contra as mulheres.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira, intitulada “Contexto Histórico Da Visão Da Mulher Perante A Sociedade e o Surgimento Da Lei 11.340 De 2006”, será abordada a visão da mulher na sociedade antiga. Na segunda parte, intitulada “Efetivação Da Lei 11.340 De 2006”, veremos a exposição sobre como é a questão da praticidade da aplicabilidade da Lei. A terceira parte intitulada como “Benefícios Da Lei 11.340 De 2006”, em que serão apresentados alguns dos benefícios, que a legislação trouxe às mulheres. E por fim a última parte intitulada “Dos Crimes Contra a Mulher”, são apresentados brevemente casos de violências domésticas praticada atualmente.

O objetivo do presente artigo é identificar as formas de violência contra a mulher dentro do relacionamento.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VISÃO DA MULHER PERANTE A SOCIEDADE E O SURGIMENTO DA LEI 11.340 DE 2006.

Conforme se depreende da história cultural, a mulher sempre foi submetida a um sistema patriarcal, no qual o homem exerce papel de domínio desde os primórdios da humanidade, assim sendo, surgiu a necessidade de criação de uma lei, para proteção dos seus direitos e garantias fundamentais (MACHADO, 2000).

Abordar sobre a violência doméstica perpassa num contexto histórico de muitas transformações, anteriormente à lei propriamente dita, a violência doméstica era abordada perante os juizados especiais, o que se tornou insustentável diante dos compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente, resultado de condenação imposta ao país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos do Governo Brasileiro, por ser omissa quanto à implementação de medidas investigativas e punitivas do agressor dentro de um prazo razoável de duração ao processo do caso da Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 29 de maio de 1983, Marco Antônio Herédia Viveiros, marido de Maria da Penha Maia Fernandes, tentou matá-la. Nesta primeira tentativa de assassiná-la, atirou em suas costas, enquanto ela ainda dormia, alegando posteriormente, que havia ocorrido um assalto na residência em que moravam. Após disparar contra Maria da Penha, Viveiro foi encontrado na cozinha gritando por socorro, alegando que os ladrões haviam fugido pela janela. Maria da Penha ficou hospitalizada por quatro meses, retornando ao lar paraplégica. Em setembro de 1983, aconteceu a segunda oportunidade de tentativa de homicídio, quando Viveiros a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro (CUNHA; PINTO, 2008, p. 22).

Após 19 anos, em 2002, Viveiros foi preso, após ter sido condenado em 1996 a dez anos e seis meses de prisão. Vindo a cumprir apenas dois anos de prisão (CUNHA; PINTO, 2008, p. 22).

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia do referido caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e, como resultado desta estimulação, a Comissão publicou o relatório 54/2001, de 16 de abril de 2001.

Neste relatório, foram expostas as falhas perpetradas pelo Estado Brasileiro que, na condição de parte da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os regulamentos nela constantes.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por quatro vezes solicitou informações ao governo brasileiro, entretanto não obteve respostas referentes ao caso (DIAS, 2007).

Finalmente em 2001 o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos do Governo Brasileiro e, em consequência, teve que pagar indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, além de ser responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Não obstante, o artigo 226, §8º da Constituição Federal e os diversos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, os quais se comprometem à adoção de medidas internas para a garantia dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas, a Lei 11.340/06 foi criada tão somente no ano de 2006, meramente para atender à recomendação da OEA (Organização dos Estados Americanos), decorrente da condenação imposta ao Brasil no caso que ficou conhecido como Maria da Penha (DIAS, 2007).

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 apresenta em seu preâmbulo, a referência à garantia constitucional inserta no §8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A Lei “Maria da Penha” significa importante mecanismo de proteção de direitos fundamentais, na medida em que a violência doméstica e familiar contra a mulher retrata uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme se verifica em seu artigo sexto.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, diz respeito à legislação especial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, refletindo compromissos assumidos internacionalmente, perante a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. A responsabilidade recebida diz respeito à adoção de medidas internas para a garantia dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas (OLIVEIRA, 2008).

3 DA EFETIVAÇÃO DA LEI 11.340 DE 2006

Para assegurar a efetividade da legislação, é necessário que haja políticas públicas, que só se sucedem de fato se houver dinheiro público e ações eficazes especialmente destinadas a tais desígnios.

Ocorre que, em que pese à criação de iniciativas para a implementação da Lei 11.340 de 2006, conforme se verifica no artigo 35, da referida lei, a qual dispõe sobre centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

Acontece, que a Lei Maria da Penha, previu serviços a serem implementados mediante a proposta orçamentária de recursos para a concretização de políticas públicas eficazes para o cumprimento dos objetivos legais; porém, sem a destinação de tais recursos, não há como alcançar as metas e resultados almejados, restando prejudicada a aplicabilidade da legislação, não no país como um todo, mas em grande parte dele, tendo em vista a precariedade dos serviços públicos, com isso, temos uma legislação ineficaz (MATOS; CORTES: 2011).

Compete ao poder público cumprir os objetivos previstos na legislação, para dar efetividade e permitir que operadores do direito tomem uma decisão mais firme e eficaz no enfrentamento à violência doméstica, dando cumprimento compromissos assumidos internacionalmente, perante a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, quais sejam, adoção de medidas internas para a garantia dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas (CAMPOS; CORRÊA, 2008).

3.1 DA EFETIVAÇÃO DA LEI 11.340 DE 2006, EM TEMPOS DE PANDEMIA

No dia 8 de julho de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.022 de 2020, que assegura o pleno funcionamento, durante a pandemia da Covid-19, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência

vítimas de violência doméstica. De acordo com a legislação, o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública. As denúncias recebidas nesse período deverão ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas. Além de obrigar, em todos os casos, o atendimento ágil às demandas que impliquem risco à integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, o texto exige que os órgãos de segurança criem canais gratuitos de comunicação interativos para atendimento virtual, acessíveis por celulares e computadores. Em casos que dependam do exame de corpo de delito, mesmo em meio a pandemia a legislação determina que os institutos médico-legais continuem realizando o exame (IBDFAM, 2020).

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia do novo coronavírus, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano passado. Esse aumento se dá em razão do isolamento social, pois as mulheres que antes já eram vítimas passaram a viver isoladas com os agressores (MMFDH, 2020).

Diante deste cenário, e com o aumento nos episódios de violência não só no Brasil, mas mundialmente, após experiências na França, na Espanha e na Índia, um grupo criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), idealizou uma campanha em que a vítima que impossibilitada de realizar a denúncia de sua residência, ao se dirigir a uma farmácia ou drogaria previamente cadastrada na campanha, desenhe um “X” vermelho na palma da mão ou em pedaço de papel, onde o farmacêutico ou atendente previamente treinado acionam a polícia. A escolha deste estabelecimento se deu em razão de eventual *lockdown*, haja vista que o atendimento é considerado serviço essencial. De acordo com o *site* de notícias G1, a campanha já conta com mais de dez mil estabelecimentos em todo o país (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2020).

4. DOS BENEFÍCIOS OFERECIDOS PARA AS MULHERES PELA LEI 11.340 DE 2006

A violência contra a mulher tem abrangido maior visibilidade nos últimos anos, com a criação da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, o aumento das sanções penais para agressores aumentou, bem como o número de denúncias pelas vítimas. O propósito da referida lei, é garantir os direitos que já estão previstos na Constituição Federal, a qual garante

que todos são iguais. Com a proteção da Lei Maria da Penha, as mulheres encontram destemor para denunciar a violência sofrida, pois sabem que estão amparadas. Com os benefícios trazidos pela lei, as mulheres encontram segurança para fazer a denúncia, conforme podemos visualizar nos números da Secretária de Políticas para as Mulheres.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), no ano de 2015, divulgou que somente no primeiro semestre do ano de 2015, a central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 realizou 364.627 atendimentos, o que em média foram 60.771 atendimentos/mês e 2.025 atendimentos ao dia. De acordo com a pesquisa desde a criação no ano de 2005, a Central de Atendimento à Mulher já registrou 4.488.644 atendimentos. Observa-se através da análise desta pesquisa, que em poucos anos, o número de denúncias teve um aumento significativo, o que reporta ao conhecimento da existência da lei. Atualmente, em especial após a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres em situação de violência podem contar com uma série de serviços, como: Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: Postos, Núcleos e Seções de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual; CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) e CREAS Centro de Referência Especializado em Assistência Social). (MATTOS, 2016, p. 32).

Observa-se que com o amparo da lei, e aumento do número de denúncias, as mulheres encorajam-se a sair do ciclo de violência, resultando em seu melhor bem-estar, bem como dos filhos, que na maioria das vezes acabam presenciando a violência.

Com a implantação da Lei Maria da Penha nota-se que as mulheres que antes não tinham um mecanismo para protegê-las contra a violência doméstica, agora o possuem. O objetivo da lei é um reforço das ideias garantistas, já previstas na Constituição Federal. Por meio da Lei Maria da Penha, as mulheres conhecem seus direitos e as garantias que esta lei proporciona e conseguem coragem para denunciar acontecimentos violentos (MATTOS, 2016).

A Lei 11.340 de 2006 instituiu um dispositivo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal, além de criado medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; intensificou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; anteviu de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados,

implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (BRASIL, 2006).

Enfim, a Lei 11.340 de 2006, reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços público mais principalmente no espaço privado que geralmente é onde ocorre a violência, ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e transforma a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de favorecer as mulheres e aprimorar o reconhecimento dos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social (FONAVID, 2017).

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE CARÁTER CRIMINAL

Lavigne e Perlingeiro (2011) compreendem a previsão das medidas protetivas de urgência, na forma como se encontram disciplinadas na Lei Maria da Penha, como importante acolhimento de pautas históricas feministas por uma proteção a mulheres em situação de violência, que se revela útil do ponto de vista da cessação imediata do contato entre mulher e agressor o que, na maior parte das vezes, é o que separa a sobrevivência da mulher de um destino fatal.

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. Assim, é como fórmula imprescindível de amparo à vítima durante o processo criminal que atuam as medidas protetivas de urgência, sendo que aquelas que obrigam o agressor estão voltadas para a garantia da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família. (BELOQUE, 2011, p. 308).

Nesse sentido, os Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher no Brasil têm sido acionados para fins de deferimento de pedidos como o afastamento do agressor do lar, a manutenção de distância mínima, a proibição de aproximar-se da ofendida ou de outras pessoas a ela ligadas para fins de intimidação, a proibição de

frequentar determinados locais em que saiba da presença da ofendida e a proibição ou suspensão do uso de arma, entre outras (SOUZA, 2016).

Um dos principais mecanismos para a proteção de mulheres são as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, essas medidas são de caráter criminal e de acordo com o art. 22, inciso 03, alínea “a”, o juiz poderá proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares, bem como de testemunhas, além de afastá-lo do lar ou domicílio, onde a vítima reside. Ainda, segundo a alínea “b”, do mesmo diploma legal, o agressor fica proibido de se comunicar por qualquer meio com a vítima, seus familiares e testemunhas.

Na maior parte dos casos o acusado é que fica afastado do lar, mas em alguns fatos é a vítima que deixa o domicílio familiar para se resguardar e não sofrer mais agressão. O que esta medida procura é garantir a terminação da violência, independente de quem se afaste do lar, podendo ser a mulher vitimada ou o acusado (NUCCI, 2006, p. 879, apud DIAS, 2008).

Este mecanismo é de imprescindível utilidade, protege a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das vítimas, além de garantir os direitos fundamentais e auxiliar no fim do ciclo de violência.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Também existem medidas de caráter administrativo, tão importantes quanto as criminais, que são as discriminadas no artigo 23, da Lei 11.340 de 2006, essas medidas encaminham a vítima e os filhos para programas de proteção, e recondução para o lar, assegurando direitos e garantias da vítima de forma cautelar, os quais posteriormente serão consubstanciados em ações judiciais.

Nesse sentido Leda Maria Hermann (2008, p.196) afirma que:

Enquanto o artigo 22 – ao definir medidas que obrigam o agressor – pode ser identificado como normal penal ou, no mínimo, correlata ao processo penal – os artigos 23 e 24, pela natureza das medidas que estabelecem, são mais compatíveis com o processo civil. Aplicam-se, principalmente, as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com os sem coabitação, embora a regra não seja absoluta.

Dentre as medidas protetivas de urgência que protegem a vítima está o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.

O que leva a perceber a necessidade de organização e de fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, a qual diz respeito à atuação articulada

entre serviços, órgãos e instituições e a comunidade, visando o desenvolvimento e aplicação de estratégias de prevenção e proteção da mulher e seus familiares. Nesse tema estão abrangidas também a criação de políticas públicas que garantam os direitos das mulheres, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica. As medidas protetivas que protegem a vítima, em regra, são cumuladas com as medidas protetivas que obrigam o agressor, no sentido de propiciar a integralidade da proteção da vítima, de seus filhos e familiares (HERMANN, 2008).

Destarte, não há o que se falar que as medidas protetivas de urgência não representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, elas além de serem absolutamente transformadoras, contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica contra a mulher.

Nas palavras de Guilherme Nucci (2009, p. 879), tais medidas além de inéditas, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse mulher.

Como exemplo de uma medida administrativa, está a suspensão do porte de arma, já que obtenção ao porte está relacionada a medidas administrativas, entre as quais a comprovação periódica de idoneidade, Decreto Lei 15.123 de 2004, art. 12, inciso IV, (ÁVILA, 2019).

5 DOS CRIMES CONTRA A MULHER.

A violência doméstica contra a mulher baseada no gênero foi considerada uma das formas mais graves de violação aos direitos da pessoa humana, ela está tipificada no artigo 5º, da Lei 11.340 de 2006:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

5.1 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é uma das formas mais expressivas de violência contra as mulheres, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são os que ocorrem com mais frequência, o que resulta da cultura machista que tem por base o sistema patriarcal. Infelizmente na maioria dos casos há a inversão de valores, ou seja, a vítima é colocada como causadora da própria violência sofrida, o que a torna duplamente violentada. Uma das formas de estupro é o conjugal, que é naturalizado pela dominação masculina, no qual a mulher, que está numa posição passiva é obrigada a ceder os desejos sexuais de seu cônjuge. Nesses casos

a vida sexual da mulher de forma livre é impedida e por muitas vezes existem ameaças e o uso de força para praticar o ato sexual.

O Código Penal apresenta como crimes contra a liberdade sexual: a violação sexual mediante fraude (art. 215), e o assédio sexual (art. 216 A).

A violência sexual também inclui qualquer ação cometida para obrigar a mulher, por meio da força física, coerção ou intimidação psicológica, a presenciar práticas sexuais contra a sua vontade e quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto ou a usar anticoncepcionais (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015, Procuradoria Especial da Mulher, 2015, p. 22).

5.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física se caracteriza por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. É realizada com o uso da força física, não acidental, que cause lesão à vítima, podendo incluir o uso de armas ou objetos. Alguns exemplos são tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, exigência de ingestão de medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015, Procuradoria Especial da Mulher, 2015, p. 20).. Essa modalidade de violência normalmente é apresentada de forma cíclica, explicado de forma sucinta pelo texto abaixo:

Normalmente, a violência física apresenta um padrão cíclico, chamado de “Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”. É marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua-de-mel. A fase da tensão é prévia ao ataque e manifesta-se no tom de voz, na comunicação, como ataques e insinuações. A fase da explosão traz a ira, a reação desproporcional, sem razão aparente, e as agressões físicas. A fase da lua-de-mel é o momento posterior à descarga agressiva. (BRASIL, 2012. Procuradoria Especial da Mulher do Senado, 2012, p.20)

A chamada “fase da lua-de-mel” não marca o fim da violência, ela provavelmente intensifica o ciclo, que se repetirá, com as fases ficando mais curtas e a violência mais intensa.

O Instituto Maria da Penha criou o site “Relógios da Violência”, que faz a contagem do número de mulheres que sofrem qualquer tipo de violência, atualmente no Brasil, segundo este órgão, a cada 02 (dois) segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no país (LIMA, 2020).

5.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Causar dano emocional, diminuição da autoestima, ou o controle de suas ações, é um comportamento sistemático, de violência psicológica. Iniciam-se com tensões normais nos relacionamentos, provocadas pelo emprego, preocupações financeiras, hábitos irritantes ou meras divergências de opinião. Este tipo de violência ocorre quando surge a busca de recuperar o poder perdido, ou nunca alcançado, ou por confirmação da identidade. Existem dois grandes fatores geradores deste tipo de violência, a uma, o sistema de opressão capitalista, o machismo e pela educação diferenciada, a duas, álcool e drogas, quando utilizados pelo agressor, também o *stress*, o cansaço, que podem desencadear o descontrole emocional.

A violência psicológica é bastante ampla e resulta de qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher.

Inclui insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual. É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação e controle por parte do agressor (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015, Procuradoria Especial da Mulher, 2015, p. 21).

5.4 VIOLÊNCIA MORAL

São condutas que configuram crimes como calúnia, difamação e injúria, além de outras condutas praticadas contra a mulher. A calúnia ocorre quando este afirma falsamente, que a mulher praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez, a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher chamando-a, por exemplo, de ladra, vagabunda, safada, prostituta. Este tipo de violência vem comumente ocorrendo pela internet, por meio das redes sociais.

A violência moral ocorre agressão emocional, mesmo que inconscientemente. Por exemplo, a ridicularização, a coação moral, a suspeita, a intimidação, a condenação da sexualidade, a desvalorização cotidiana da mulher como pessoa, de sua personalidade e seus traços psicológicos, de seu corpo, de suas capacidades intelectuais, de seu trabalho, de seu valor moral (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015, Procuradoria Especial da Mulher, 2015, p. 23).

5.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Caracteriza-se quando há a retenção, subtração ou destruição de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos e direitos ou recursos econômicos, mesmos que não praticados com violência real. A violência patrimonial, econômica ou financeira, ocorre quando o agressor retém, subtrai, parcial ou totalmente, destrói os bens pessoais da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos e valores, como jóias, roupas, veículos, dinheiro, a residência onde vive e até mesmo animais de estimação. Também se configura quando o agressor deixa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015, Procuradoria Especial da Mulher, 2015, p. 22).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que a caracterização jurídica da violência doméstica e suas consequências legais, eram de grande importância no cotidiano das mulheres.

Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral identificar as formas de violência dentro do relacionamento, e constata-se que o objetivo geral foi atendido porque efetivamente o trabalho conseguiu identificar as formas de violência doméstica.

O primeiro objetivo específico do presente trabalho era apresentar os benefícios da Lei 11.340 de 2006 para as mulheres o qual foi atingido, haja vista que a pesquisa apresentou benefícios estabelecidos pela lei. Bem como o segundo objetivo específico atendeu-se ao demonstrar a aplicabilidade da legislação nos casos de violência doméstica. E quanto ao terceiro objetivo que era discriminar as formas de violência doméstica também se obteve êxito, eis que foram analisadas e discutidas as diversas formas de violência domésticas perpetradas contra as mulheres.

Durante o trabalho verificou-se que a situação problema que deu início ao presente trabalho foi respondida ao apontar que a Lei 11.340 de 2006, utiliza-se de medidas protetivas de urgência como prevenção ao cometimento de novos crimes.

A pesquisa realizada foi por meio da metodologia qualitativa que permitiu que o procedimento adotado na coleta dos dados fosse realizado sistematicamente, após a catalogação das fontes bibliográficas de forma interdisciplinar, as quais serviram de

fundamento teórico. Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado de forma empírica o que não foi possível diante da limitação de recursos e especialmente por enfrentarmos uma pandemia a qual nos impôs o isolamento social.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. In: RBCCRIM, 157., 2019, Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. DF: REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, 2019, p. 6-6.
- BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 22/10/2010. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em 20/11/2020.
- BELOQUE, Juliana. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Comp.). **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.
- BRANDAO DA SILVA, Fernanda. **O enfrentamento da violência de gênero: uma análise a partir das bases de dados dos crimes de violência física, sexual e femicídios**. RJ: UFRJ. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – UFRJ, RJ, 2017.
- BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da Presidência da República Federativa do Brasil, Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível na Internet em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20/06/2020.
- BRASIL. Senado Federal. Procuradoria Especial da Mulher. **Lei Maria da Penha: perguntas e respostas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>. Acesso em: outubro/2020
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 15.10.2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2008.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma análise jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Sérgio de. **Relógios da Violência: Instituto Maria da Penha**. 2020. Disponível na Internet em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br>. Acesso em 21/06/2020.

MACHADO, Lia Zanotta (2000). **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropologia.

MARQUES, Marília. **'Sinal Vermelho': vítimas de violência doméstica podem pedir ajuda em farmácias do DF**, G1. DF, 25/06/2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/25/sinal-vermelho-vitimas-de-violencia-domestica-podem-pedir-ajuda-em-farmacias-do-df.ghtml>. Acesso em 09/11 /2020.

MATOS, Myllena Calazans de. CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina/Carmen Hein de Campos, organizadora – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MATTOS, Seres Senir da Silva. **Lei Maria da Penha: Benefícios e o uso frente às Delegacias de Polícia**. 2016. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito (Fadir), Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.

MOURA, Rena Gomes. **Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha: Análise da sua Efetividade na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza**. 2015. 213 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PESSOA, Adélia Moreira. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. In: FONAVID, 2017, Natal. Leituras de Direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017, p. 231-245.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Sinal Vermelho para a Violência Doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica> . Acesso em 09/11/2020

SOUZA, Firmiane Venâncio do Carmo. **Entre Tramas e Dramas: As Percepções de Mulheres Sobre Medidas Protetivas em Tempos de Lei Maria da Penha**. 2016. 94 f. Dissertação (Graduação em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Núcleo de Estudos Interdisciplinares Sobre a Mulher, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher> Acesso em 29/10/2020